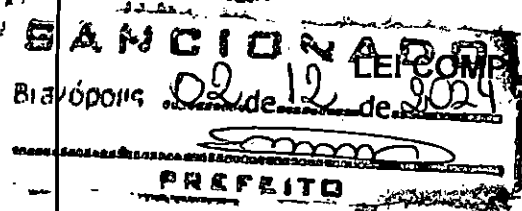




MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Institui o Código Municipal de Posturas de Brazópolis e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:"

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Brazópolis/MG destinado a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano através do disciplinamento do comportamento, conduta e procedimentos dos cidadãos em se tratando de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e institucionais tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos no município de Brazópolis.

Art. 2º Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer munícipe incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

§ 1º O servidor público que incorrer em omissão ou negligência quanto à aplicação deste instrumento legal estará sujeito às penalidades funcionais e outras sanções cabíveis.

§ 2º A ação fiscal do Poder Executivo terá livre acesso, a qualquer dia, hora e nos limites da legalidade e circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde os dispositivos desta Lei devam ser observados, podendo, quando se fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições.

TÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICADO EM:

02 / 12 / 2024



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 6º O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 7º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 8º Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, veículos inservíveis ou sucatas nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 12 (doze) horas.

§ 2º As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito, além do disposto no artigo 116, desta Lei.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 4º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 5º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 9º É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 10. É proibido nos logradouros públicos:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

III - depositar containers, caçamba ou similares;

IV - lavar veículos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o item III supra, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

Art. 11. É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, bairros, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem condutores;

IV - armar quiosques ou barraquinhas, sem prévia licença da Prefeitura;

V - atirar às vias ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 12. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 13. Não serão permitidos estacionamento ou a passagem de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros designados para isso.

Art. 14. Ficam proibidos os espetáculos de feiras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, devendo ainda, serem observadas e cumpridas as normas ambientais.

Art. 15. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - utilizar-se de vias públicas para serviços: mecânicos, borracharias, funilarias e similares.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de pessoas portadoras de necessidades especiais, triciclos e bicicletas de uso infantil e animais guias em ruas de pequeno movimento.

Art. 16. Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

CAPÍTULO III

DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 17. As estradas e caminhos públicos são os que se destinam ao livre trânsito público, constituídos e/ou conservados pelos operadores municipais.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos e/ou conservados pela Prefeitura e situados nos limites do território municipal.

Art. 18. Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas e caminhos públicos, a Prefeitura proverá acordo amigável com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Se necessário o Município recorrerá às vias judiciais e, mediante acordo judicial com o proprietário ou devidamente autorizado por sentença judicial, executará as obras de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 19. Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas Municipais, serão observadas as seguintes condições:

I - largura total mínima de 10 metros, sendo 8 metros a largura mínima da pista de rodagem, ficando 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção;

II - rampa máxima de 10%;

III - raio de curva mínimo de 30 metros.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Tratando-se de caminho, a largura mínima será de 6 metros, incluídas as faixas laterais de proteção.

Art. 20. Quando munícipes interessados solicitarem da Prefeitura a abertura, alargamento, prolongamento ou modificação no traçado de estradas ou caminhos Municipais, deverão instruir o pedido com memorial justificativo e anuência da maioria dos proprietários interessados (50% + 1), autorizando a execução dos serviços.

Art. 21. Para a mudança de qualquer estrada ou caminho público, quando estiver dentro dos limites de sua propriedade, o respectivo proprietário deverá requerer a necessária permissão junto a Prefeitura, juntando ao pedido o Projeto do trecho a ser modificado e um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o município.

Art. 22. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas, recaindo sobre o infrator pena de multa, nos termos do artigo 31, bem como a obrigação de retornar ao seu estado anterior.

Parágrafo único. Caso o infrator não execute obras de recomposição da via danificada, a Prefeitura as executará e, conforme planilha de custos, notificará o responsável que deverá ressarcir os valores gastos aos cofres públicos.

Art. 23. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem, executadas nas estradas e caminhos públicos.

Art. 24. Fica proibido aos proprietários, administradores ou responsáveis de terrenos marginais às estradas e caminhos públicos, lançar ou permitir o lançamento, diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, de dejetos de animais, lixo e outros materiais de descartes procedentes de suas terras.

Art. 25. Os proprietários marginais das estradas e caminhos públicos, não poderão edificar ou construir obra de alvenaria ou de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros medidos a partir da margem do leito carroçável.

Art. 26. Quando houver duas estradas ou caminhos públicos para o mesmo lugar, será conservado o mais conveniente, com base em estudos da Secretaria Municipal de Obras, desde que não prejudique o acesso a alguma propriedade ou comunidade.

Art. 27. Fica proibida a existência de porteiras ou de passagens como mata-burros, nas estradas ou caminhos públicos e as já existentes deverão ser retiradas dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos, após a promulgação desta Lei.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Quando for constatada a existência de porteiras ou mata-burros que atrapalhem a livre passagem, o proprietário ou responsável será notificado, ficando obrigado a proceder à retirada dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 28. A Prefeitura Municipal executará o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais do Município de Brazópolis, objetivando:

I - manter as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de utilização, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro para a recepção de insumos, escoamento da produção e outros;

II - possibilitar a atuação conjunta do Município e da comunidade para a manutenção de conservação das estradas rurais com orientação técnica da Prefeitura e parceria dos proprietários usuários das estradas e caminhos públicos;

III - orientação, pela Prefeitura, aos proprietários de terrenos localizados em áreas de influência que possam, com o controle de erosão do solo agrícola, evitar danificar as estradas ou caminhos públicos.

Art. 29. Para a consecução do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, cabe ao município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas, visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida pela estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com diâmetros quadrados e relativa declividade, de forma a conduzir a água para fora do leito da estrada e, se necessário, a confecção de caixa de retenção de areia e resíduos sólidos.

II - zelar pela observância, nas estradas e caminhos municipais, de normas técnicas atinentes à correta adequação da pista de rolamento, ao acostamento, à faixa de proteção da estrada e à distância suficiente de visibilidade aos veículos em circulação;

III - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas e caminhos municipais e das jazidas de material utilizável, em sua recuperação;

IV - construir terraços de nível (curva de nível) e bacias secas (caçambas), nos terrenos localizados na área de influência do trecho, para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais para os imóveis confrontantes das estradas municipais, bem, como autorizar o proprietário a criar mecanismos favoráveis à sua propriedade, em consenso com a Prefeitura;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - mudar o traçado da estrada, quando julgar necessário, para melhorar o fluxo e a segurança, atendendo ao interesse público.

Art. 30. São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou permanentes à área por onde passam as estradas e os caminhos municipais:

I - permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito das estradas e caminhos municipais;

II - evitar a dispersão sem controle ou o escoamento inadequado de excessos de água nas estradas e caminhos municipais;

III - evitar executar serviços que causem qualquer dano ao leito carroçável ou a acostamento, bem como evitar a retirada de qualquer tipo de material ou dispositivo necessário à conservação e à manutenção da estrada;

IV - evitar executar nos terrenos marginais, tombamentos de terra (aração), no sentido vertical, que possam potencializar o escoamento de águas para o leito da estrada, com a devida orientação técnica;

V - evitar ações que possam obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais próprios de escoamento, bem como terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas e dos terrenos adjacentes ou permanentes à área de influência;

VI - evitar o plantio de árvores e execução de valas de escoamento contínuo numa distância menor que 6 (seis) metros, medidos a partir da margem da via pública, bem como a execução de lagos ou poços de contenção de água, numa distância mínima de 20 (vinte) metros da margem das vias públicas;

VII - permitir a construção de pontes e bueiros de captação e escoamento de águas pluviais, bem como valas laterais e drenos para a captação de águas nascentes no leito carroçável.

Art. 31. Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 33. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 34. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos art. 32 e 33 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 35. A recomposição do pavimento de vias e passeios, demais logradouros públicos e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal ou pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

Parágrafo único. O interessado assumirá todos os encargos decorrentes, no caso da não execução no prazo previsto.

Art. 36. Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata o presente Capítulo, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas nesta lei.

Art. 37. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 38. Todas as ruas, avenidas, travessas e praças serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano Diretor do Município de Brazópolis ou, na falta deste, por legislação municipal correlata.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno o permitam e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 39. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor ou, na falta deste, por legislação municipal correlata.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulos retos, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 41. A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os ocupantes dos terrenos marginais no sentido da execução do serviço, quer mediante o pagamento das benfeitorias existentes, quer independente da indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário das benfeitorias à execução do Plano Diretor, a Prefeitura, nos termos das legislações vigentes, promoverá a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 42. A Prefeitura procederá à nomenclatura e ao emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 43. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 44. A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade e trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 45. O proprietário beneficiado com as obras do calçamento pagará, à título de contribuição de melhoria, valor fixado no Código Tributário do Município de Brazópolis.

Art. 46. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação requerida.

Parágrafo único. O Prefeito poderá deixar de atender os requerimentos feitos nas condições deste artigo, se da execução do serviço resultar prejuízo ao Plano Geral de Pavimentação da cidade, distrito ou vila.

Art. 47. Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública ou obras devidamente requeridas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, porém a despesa ficará por conta daquele que houver dado causa do serviço.

Art. 48. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feita em hora previamente determinada pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessam os passeios, será obrigatória a adoção de ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 50. As firmas ou empresas que devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo e também disponibilizar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante à noite.

Art. 51. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água, esgotos, entre outros, correndo por conta dos responsáveis as despesas com reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 52. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças bem como a remoção do lixo destas e das habitações, através de requerimento deferido parcial ou totalmente, especificando o horário da retirada. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais e outros resíduos das fábricas e oficinas, facultando aos mesmos mediante pagamento de taxa a solicitação da remoção por parte do Município.

Parágrafo único. A taxa mencionada no **caput** será regulamentada através de legislação própria.

Art. 53. Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 54. A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, será feita em hora determinada pela Prefeitura e que melhor consultem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 55. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação, nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais e jardins, quando avançarem para a rua.

Parágrafo único. Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão deposita-los junto ao portão de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 56. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 100 (cem) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 57. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com a Polícia Militar, com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e deste Capítulo.

Art. 58. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 59. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão de pólvora;
- IV - espoletas e os estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra caça e minas.

Art. 60. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras e na Lei Municipal de Prevenção contra Incêndio, e demais legislações pertinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

Art. 61. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 62. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes da legislação Federal e demais normas municipais pertinentes.

Art. 63. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da legislação que estabelece normas de proteção contra incêndios.

§ 1º Todos aqueles que manejam fogos de artifícios, bem como os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 3º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 4º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 5º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Qualquer que for o depósito este só poderá funcionar mediante prévia vistoria e autorização da autoridade competente.

§ 7º A expedição de licença será feita mediante observação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 64. É expressamente proibido, em todo o território do Município:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - soltar serpentinas metálicas e espuma spray.

§ 1º A proibição de que trata o item III, ficará suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º A proibição de que trata o inciso I refere-se às classificações C e D de fogos de artifício e não se aplica aos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido:

I - classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

II - classe D:

a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) morteiros com tubos de ferro;
- e) demais fogos de artifícios.

§ 4º A soltura de fogos de artifício de efeitos somente visuais, sem emissão de ruídos e/ou estampidos fica liberada, desde que cumpridas as exigências legais estabelecidas no Decreto Federal N° 3.665, de 20 de novembro de 2000, que deu publicidade ao R-105 do Ministério do Exército, que regula a fabricação, comércio, transporte e uso dos materiais controlados e ainda pelo Corpo de Bombeiros, mediante alvará da Prefeitura, quando a localização estiver dentro da zona urbana do Município.

§ 5º As proibições de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º A fiscalização e a autuação das ocorrências dispostas no **caput** ficarão a cargo do Município, no exercício do Poder de Fiscalização Administrativa.

§ 7º O fiscal do Município poderá, se entender necessário, solicitar o apoio do Corpo de Bombeiros e/ou da Polícia Militar para diligências nos locais a serem fiscalizados.

§ 8º O Auto de infração poderá ser lavrado mediante a apresentação de fotos, vídeos ou outro meio de prova que possibilite, de forma indubitável, a identificação do autor ou autores, sendo garantido o sigilo do denunciante, se o mesmo assim solicitar.

Art. 65. A exploração de pedreiras depende de licença da prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 66. Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer habitação ou abrigo de animais ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 67. Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a 100 m de distância, pelo menos;

II - adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 68. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

CAPÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. A exploração de atividades de mineração, terraplanagem e olaria, dependerão de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo regidas pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes e também ao disposto neste Capítulo.

Art. 70. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo único. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 71. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 72. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 73. Os desmontes das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 74. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 75. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, sem as devidas autorizações dos órgãos competentes, inclusive:

I - a jusante e a montante de barragem do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 76. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo e dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 77. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 78. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 79. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 69, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.

Art. 80. As atividades de terraplanagem, além da licença prevista no art. 69, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada.

II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplanagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 81. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. É dever da Prefeitura Municipal de Brazópolis zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Título, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 83. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - higiene dos terrenos e das edificações, das habitações particulares e coletivas;

III - higiene da alimentação, incluindo todos os locais onde se produzem, distribuem e comercializam bebidas, produtos alimentícios e outros;

IV - higiene dos estabelecimentos ligados à saúde;

V - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

VI - limpeza dos cemitérios;

VII - limpeza das atividades agrícolas tais como coqueiras, estábulos e pocilgas;

VIII - coleta do lixo.

Art. 84. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada destas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. Para preservar a estética e a higiene pública fica proibido:

I - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

II - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinentes;

III - destinar ou arremessar substâncias líquidas ou sólidas para as vias e logradouros públicos;

IV - destinar para vias e logradouros públicos resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado;

V - lavar animais ou veículos em vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VI - reformar, pintar ou consertar bens móveis que envolvam prestações de serviços de funilaria, mecânica e elétrica nas vias e logradouros públicos;

VII - lavar roupas ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados em logradouros públicos;

VIII - levar animais domésticos para evacuarem em vias e logradouros públicos ou, em ocorrendo, não recolher suas fezes;

IX - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

X - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

XI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

XII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas, ou ainda alimento para pombos, gatos ou cachorros através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

XIII - utilizar portas, janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e similares, com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XIV - conduzir materiais mal acondicionados em vias e logradouros públicos ou sem elementos necessários à proteção da respectiva carga, ou o seu escoamento, comprometendo ou dificultando as atividades de limpeza pública e segurança;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - jogar dejetos de esgoto ou água servida diretamente nos rios, onde já existir rede de esgoto concluída.

Art. 86. É proibido ainda, praticar ato, construir obra ou realizar serviço, quaisquer que sejam as circunstâncias, que:

I - impeça ou dificulte o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de drenagem pluvial das vias públicas;

II - comprometa, por qualquer forma, as condições de potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 87. No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivo ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

Art. 88. Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio ou o leito do logradouro fiquem interrompidos ou haja risco de segurança para os pedestres.

§ 2º Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o responsável pela descarga providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 89. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

Art. 90. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 91. O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. Os edifícios em geral e suas dependências, em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, quanto à estabilidade e à higiene, para que não sejam comprometidas a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 93. Nos casos de as edificações oferecerem risco para as edificações vizinhas e aos transeuntes, deverá o proprietário tomar as medidas de segurança cabíveis e, caso não sejam executadas, o poder público poderá providenciá-las e os custos serão debitados ao proprietário ou ao responsável.

Art. 94. Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com cercamento, muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 2,00 m (dois metros), e devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirão fossas abertas e escombros de edifícios.

Art. 95. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar suas testadas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 96. No local onde forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos à saúde, serão tomadas providências para sua extinção pelo Setor de Endemias, com base na legislação estadual e municipal vigentes.

Art. 97. Nas edificações da zona rural serão observados:

- I - cuidados especiais visando à prevenção sanitária das dependências;
- II - cuidados para que não se verifique empoçamento de águas pluviais ou servidas;
- III - proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

§ 1º Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 30 (trinta) metros das habitações e a jusante das fontes de abastecimento de água, a uma distância nunca inferior a 30 (trinta) metros.

§ 2º As instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza, impedida a estagnação de líquido e amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio, serviços ou instituições poderão localizar-se, observado a Lei de Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível medido por decibelímetro ou similar, considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 99. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO IV

DA COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 100. O serviço de limpeza pública e coleta de lixo das vias e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por empresa pública ou concessionárias credenciadas.

Parágrafo único. Entende-se por limpeza pública e coleta de lixo a somatória das atividades de varrição, capina, coleta e destinação dos resíduos delas provenientes, bem como apreensão e guarda de animais abandonados e vagando em vias e logradouros públicos, em locais apropriados e especialmente preparados.

Art. 101. Compete ao Poder Executivo regulamentar:

I - a coleta regular e programada do lixo domiciliar, comercial e sua destinação final;

II - a fiscalização da coleta e destinação final do lixo especial, proveniente da atividade industrial e de postos de combustíveis, em parceria com os demais órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos;

III - a coleta regular e programada do lixo oriundo de resíduos de hospitais e outras áreas da saúde e sua destinação final no caso da rede de instituições públicas do Município;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a fiscalização da coleta do lixo hospitalar e sua destinação final no caso de instituições particulares existentes no Município;

V - as atividades de varrição, capina, coleta e destinação final dos resíduos delas provenientes nas vias e logradouros públicos;

VI - a apreensão de animais abandonados e vagando em vias e logradouros públicos e sua guarda em locais apropriados;

VII - a implantação de sistema regular e programado de coleta seletiva de lixo domiciliar, comercial ou industrial urbano;

VIII - as atividades destinadas à reciclagem de materiais, incentivando-as, organizando-as e disciplinando-as, inclusive estimulando formas associativas de coleta, bem como oferecendo apoio logístico, financeiro e qualificação profissional aos catadores de materiais recicláveis.

Art. 102. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não colocar em risco a segurança dos coletores.

§ 2º Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza estipuladas pela Prefeitura.

§ 3º O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários e fará sua divulgação sempre de forma impressa, nas redes sociais e em todos os meios necessários.

§ 4º Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, a terra, folhas dos jardins ou quintais particulares e os restos de animais mortos.

§ 5º Os resíduos de que trata o parágrafo anterior, exceto a terra, serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, podendo ser de interesse de ambas as partes a possibilidade por doação através de requerimento deferido parcial ou totalmente, a retirada ficar por conta do Poder Executivo, devendo os resíduos industriais destinarem-se a locais previamente designados e autorizados pela Prefeitura Municipal e, no que couber, aos órgãos ambientais competentes.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A retirada de qualquer lixo a ser coletado somente será efetuada se os resíduos estiverem previamente acomodados de forma a facilitar seu recolhimento e não oferecer risco aos servidores.

Art. 103. Fica proibido e passível de multa:

I - expor o lixo ou resíduo para coleta fora do período estabelecido para o seu recolhimento;

II - depositar ou descartar lixo em logradouros públicos ou privados, inclusive nas margens de rodovias, estradas vicinais ou ferroviárias, matas e florestas situadas na circunscrição municipal;

III - depositar ou descartar material de construção civil em vias e logradouros públicos sem a permissão expressa do Poder Executivo.

Art. 104. As atividades de manipulação do lixo de qualquer natureza, tais como papéis, papelão, plásticos, resíduos, detritos ou equivalentes, em recintos fechados, em vias ou logradouros públicos, deverão ser autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo.

Art. 105. Toda e qualquer atividade de aterro "bota-fora" de materiais inertes, considerados como não agressivos ao meio ambiente, tais como terra, tijolos, argamassa, podas de árvores, deverá ser autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 106. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 107. Nas edificações residenciais coletivas e comerciais com mais de dois (02) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme o disposto no Código de Obras de Brazópolis.

Art. 108. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais e de serviços, institucionais, industriais, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 109. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no Capítulo VIII do Título V deste Código.

Art. 110. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como, feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, mediante



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento de taxa criada através de lei específica, devidamente especificada em contrato, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 111. Os recipientes de agrotóxicos e biocidas deverão ser dispostos em local adequado, onde não possam contaminar solo, água ou colocar em risco a segurança de pessoas e animais e os descartes devem seguir as normas ambientais vigentes.

Art. 112. Os vasilhames denominados "pets", embalagens e demais materiais que não sejam biodegradáveis, não poderão ser deixados às margens de rios e córregos por visitantes ou moradores, devendo depositar esse material em local que possa ser reciclado.

Art. 113. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA ÁGUA

Art. 114. Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade e, verificando qualquer irregularidade, notificará a concessionária.

Art. 115. Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - existência de cobertura.

Parágrafo único. É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 116. A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte particular de abastecimento de água dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º A adução, para consumo doméstico, de água provida de poços ou fontes será por meio de canalização adequada.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 118. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e legislações correlatas, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 119. É proibido fazer despejos e atirar areia em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 120. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 121. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VI

DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 123. O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, das seguintes formas:

I - pela absorção natural do terreno;

II - pelo encaminhamento das águas, através de canalização subterrânea, para vala ou cursos de água situado nas imediações;

III - pela canalização para drenagem pluvial.

Art. 124. A ligação de ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita por meio de caixa de ralo, poços de visita ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento e no início do respectivo ramal.

§ 1º Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pela Prefeitura, as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado, no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão municipal competente, devolvendo a este, os que por ventura não forem utilizados.

Art. 125. Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir.

§1º Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplenagem até o nível necessário.

§ 2º Quando a galeria de águas pluviais vier a ser construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo no terreno particular à referida galeria.

Art. 126. Os terrenos considerados susceptíveis de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e resíduos sólidos e finos para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, serão obrigatoriamente protegidos por obras de arrimo consideradas necessárias a critério da autoridade municipal a qual poderá estabelecer exigências.

Art. 127. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terrenos particulares, será exigida do proprietário faixa de servidão ou **non aedificandi** dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 128. As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam adequado escoamento das águas pluviais.

Art. 129. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.

§ 1º Os proprietários ou detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir as canalizações, dutos e valas feitos para tal fim.

§ 2º As pessoas de que trata o parágrafo anterior conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a Seção de águas se realize desembaraçadamente.

Art. 130. Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado de desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos d'água e canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes do curso natural abandonado bem como os despejos domésticos, sempre a juízo da autoridade municipal.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VII

DA PRODUÇÃO, DO COMÉRCIO E DO CONSUMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Seção I

Da Fiscalização de Alimentos

Art. 132. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, seguindo as legislações vigentes Federal, Estadual Resolução, Portaria, Decreto e Instrução Normativa.

Art. 133. Compete à Prefeitura fiscalizar:

I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

II - locais, Comerciais e industriais, onde recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam e exponham à venda gêneros alimentícios;

III - armazéns e veículos de empresas transportadoras que estiverem efetuando o depósito ou transporte de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. As empresas passíveis de fiscalização sanitária deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sobre as atividades realizadas, mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e coleta de amostras.

Art. 134. Será considerado impróprio para o consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:

I - danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

II - Manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à saúde pública;

III - alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;

IV - fraudado, adulterado ou falsificado;

V - que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - em caso de produtos embalados que não tenham os ingredientes, suas quantidades e informações nutricionais adequadamente descritas na embalagem;

VII - produtos de origem animal que não tenham sido fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º A fiscalização dos alimentos deve seguir as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA.

Seção II

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 135. Os estabelecimentos de produção e comércio de gêneros alimentícios e respectivos utensílios deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, seguindo as legislações sanitárias vigentes.

Art. 136. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente adequada ao uso.

Art. 137. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 138. Os serviços de alimentação deverão seguir as normas sanitárias vigentes, quanto as edificações, instalações, equipamentos, móveis, utensílios, higienização de instalações e equipamentos móveis e utensílios, abastecimento de água, manejo de resíduos, manipuladores, matérias primas, ingredientes e embalagens, preparação dos alimentos, armazenamentos e transporte do alimento preparado, exposição ao consumo do alimento preparado bem como documentação e registros.

Art. 139. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 100 URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

Seção III

Dos Vendedores Ambulantes

Art. 140. Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições deste código relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes disposições:

I - velar para que os gêneros alimentícios que oferecem sejam apresentados em perfeitas condições de higiene;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de contaminantes, bem como vasilhame apropriado para depósito de cascas, sementes e envoltórios;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - manter-se rigorosamente asseados, com uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar diretamente com as mãos os gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 3º Para as atividades que utilizem óleos ou gorduras, deverão dispor os resíduos de forma adequada, não sendo permitido o lançamento de tais produtos em bueiros ou junto à arborização;

Art. 141. A venda de produtos alimentícios e outros gêneros alimentícios, desprovidos de embalagens só poderá ser feita em recipientes hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados prejudiciais.

Parágrafo único. Deverá ser mantida lixeira adequada junto ao ponto de venda dos produtos alimentícios.

Art. 142. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 100 URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 143. A construção de cemitério depende de prévia autorização da autoridade municipal que estabelecerá, em cada caso e em função da localidade, as diretrizes para a elaboração do respectivo projeto.

§ 1º No estabelecimento das diretrizes a que se refere o artigo, definido o modelo de cemitério, serão determinados os critérios para fechamento da área, construção de equipamentos mínimos, distribuição de áreas para sepultamento, circulação, estacionamento e arborização, além de outras exigências julgadas necessárias.

§ 2º Não será permitido executar no Cemitério Municipal obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 15 de outubro a 05 de novembro, exceto em ocorrência de óbitos, em razão do período da solenidade de finados.

Art. 144. No recinto do cemitério deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I - ser assegurado absoluto asseio e limpeza;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ser mantida completa ordem e respeito;

III - ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;

IV - ser mantido registro de sepulturas e carneiros;

V - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumação e transladação, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;

VII - ser assegurado a todas às confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério.

Art. 145. No recinto de cemitério é proibido preparar pedras e outros materiais destinados à construção de gavetas e de lápides.

Parágrafo único. Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza deverão ser removidos para fora do recinto, por empresa especializada, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 146. Os cemitérios não poderão se situar em áreas de recarga de aquíferos ou em Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 147. O prazo das inumações no setor de pessoas carentes e de indigentes será de 05 (cinco) anos, improrrogáveis, findo os quais serão removidos os restos mortais para o ossário-geral.

Art. 148. A administração do cemitério deverá manter todas as sepulturas temporárias e/ou título perpétuo devidamente numeradas e registradas no quadro geral de sepulturas.

Art. 149. É livre a visitação do Cemitério Municipal durante o horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e costumes.

Art. 150. Não será admitido o acesso ao cemitério de:

I - absolutamente incapazes, desacompanhadas de responsável;

II - vendedores ambulantes;

III - pessoas acompanhadas de animais.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 151. O Cemitério Municipal estará aberto para visitação das 7h30 às 11h30 no turno da manhã e, das 13h às 17h no turno da tarde, diariamente, salvo determinação contrária da Administração/Concessionária.

Seção I

Dos Serviços Funerários

Art. 152. As disposições desta Seção referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município, ou no regime de concessão.

Art. 153. A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura com base no respectivo custo.

Art. 154. Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

I - existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;

Art. 155. A empresa ou concessionário deverá estar aparelhado para a ornamentação de salas mortuárias, ereção de peças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 156. É obrigatória a desinfecção dos carros fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 157. O caixão dever ser entregue em até 03 (três) horas após o pedido.

Art. 158. A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 07h às 20h, devendo possuir também serviço de plantão.

Art. 159. Os materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos a vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 160. As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições deste Código.

§ 1º As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente com a necessária discriminação de classes. As tabelas serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 161. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 100 URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

TÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Parágrafo único. Para atender às exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade e o sossego públicos, a ordem nos divertimentos, festejos populares e adequada circulação de veículos, a utilização adequada dos logradouros públicos, assim como outras medidas cujo controle seja necessário ao bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO II MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 163. É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que estejam devidamente lacrados.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 164. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, cachoeiras ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos e esportes náuticos.

Art. 165. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 166. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 167. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno e/ou diurno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 168. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança, comercial e residencial, com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h (vinte e duas horas) até às 6h (seis horas);

IX - os de batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia da Prefeitura.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os apitos das rondas públicas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos, juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 169. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados neste Capítulo, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 170. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h (sete horas) e as 19h (dezenove horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 171. A Prefeitura, antes de emitir a licença, inspecionará e exigirá o confinamento, se for o caso, relativa à instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruídos, possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 172. As máquinas e aparelhos de uso ocasional, que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das oito e depois das dezoito horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO III

DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 173. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Capítulo, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 174. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não será permitida a venda de bebidas em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 175. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

§ 5º As atividades citadas no **caput** deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 176 Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - haverá desinfecção periódica;

III - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

V - durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por porteiros ou cortinas;

VI - haverá observância das precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com a legislação vigente;

VII - será mantido o conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;

VIII - será observado estritamente o limite máximo de lotação;

IX - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

X - os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

XI - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas e usuários do espaço.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 177. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 178. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 179. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100. (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 180. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 181. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 182. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura, observado o disposto na Lei nº 46, de 21 de outubro de 2014.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 183. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 01 a 30 URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com tal serviço.

Art. 184. Não serão permitidas ações de crueldade com os animais em qualquer atividade de lazer e diversão.

Art. 185. Na localização de **dancings**, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 186. Os espetáculos e bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 187. Excetuam-se das disposições do artigo anterior as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 188. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos e afins, apresentar-se totalmente mascarado ou com fantasias indecorosas, racistas e ofensivas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 189. Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - comércio ambulante transportador: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - comércio ambulante eventual: a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 190. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado que levará em consideração o interesse público e a oportunidade, que dependerá do pagamento das taxas fixadas em Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 191. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, a(o) viúva(o), a(o) esposo(a) ou a(o) filha(o) civilmente capaz inclusive, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências deste Capítulo.

Art. 192. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I - cópia do documento de identificação;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - indicação de logradouros pretendidos.

Art. 193. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - a situação financeira e econômica no momento da licença;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

IV - o tempo de moradia no Município;

V - o tempo do exercício da atividade no Município;

VI - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

§ 1º Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 194. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 195. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - quaisquer outros produtos que possam causar danos à saúde e à coletividade.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pela Fiscalização do Município de Brazópolis.

Art. 196. Os licenciados têm obrigação de:

I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 197. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 198. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

I - multa de 01 (um) a 05 (cinco) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias corridos;

IV - cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

Art. 199. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto neste Capítulo.

Art. 200. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 201. A exploração de represas de criação de peixes dependerá de emissão de licenças emitidas pelos órgãos competentes e acompanhamento de responsável técnico.

Art. 202. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 203. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

V - criar galinhas nos porões ou interiores das habitações;

VI - permitir ou criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 204. Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 205. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto na legislação correlata e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 206. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias corridos, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão interditadas em caso de não adequação.

Art. 207. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas nas áreas urbana e rural do Município.

Art. 208. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 209. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 210. Ficam os condutores de animais, em espaços públicos, obrigados a recolher os resíduos fecais, dando-lhes a destinação adequada, não podendo ser em lixeiras públicas ou colocação junto ao lixo doméstico, como sugestão o lançamento em vaso sanitário, ou enterrar em local de sua propriedade.

§ 1º Deverá o condutor levar consigo saco plástico, equipamento ou dispositivo necessário a ser utilizado para acondicionamento, remoção ou limpeza do resíduo fecal do animal.

§ 2º Todo animal que tenha tutor deverá circular em via pública exclusivamente acompanhado de pessoa responsável, maior de 18 anos, com guia, coleira, guia com enforcador e focinheira para as seguintes raças: pitbull, dobermann, rottweiler, bull terrier, dog alemão, mastin napolitano, pastor alemão ou ainda outra raça considerada como bravia, que proporcione segurança à população.

§ 3º A infração ao presente artigo e parágrafos será considerada gravíssima.

§ 4º O Executivo Municipal, através de decreto, poderá regulamentar e determinar quais espaços públicos poderão ser utilizados por pessoas conduzindo animais.

Art. 211. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

TÍTULO V

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas, ciclovias e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres, cadeirantes e de veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, na via ou logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei Nacional de Trânsito, claramente visível de dia e luminosa de noite.

§ 2º É vedada a retirada de sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertências de perigo ou impedimento do trânsito.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Código de Obras.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 214. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Código de Obras ou Plano Diretor.

Art. 215. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulos retos e sinalizados, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 216. A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os ocupantes dos terrenos marginais no sentido da execução do serviço, quer mediante o pagamento das benfeitorias existentes, quer independente da indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário das benfeitorias a execução do Código de Obras, a Prefeitura, nos termos das legislações vigentes, promoverá a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 217. É facultado à autoridade Municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transportes que ocasionem ou venham ocasionar danos às edificações, à via pública, ou coloquem em risco a convivência humana da cidade.

Art. 218. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilize de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta Seção.

Art. 219. Nenhum serviço ou obra que exija escavações ou levantamento de vias da pavimentação de logradouros deverá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se trata de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Art. 220. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro, deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 221. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obras em caráter permanente, a Prefeitura deverá promover sua imediata demolição.

§ 2º No caso de invasão do leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art. 222. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá a intervenção policial.

Art. 223. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 224. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de pavimentação, calçamento, arborização e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 225. A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade e trânsito.

Art. 226. Ao proprietário beneficiado com as obras públicas, incidirá cobrança de taxa de melhoria do serviço realizado na testada do seu imóvel, correndo ainda por sua conta, as despesas com a construção, manutenção ou modificação do seu passeio (calçada).

§ 1º Será facultado aos interessados e pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, o exame do orçamento do serviço e, dentro desse prazo, a Prefeitura receberá reclamações. Findo o prazo e proferida a decisão sobre as reclamações recebidas, serão os proprietários lançados pelas quotas respectivas.

§ 2º O pagamento das quotas a que se refere o § anterior poderá ser feito com o desconto de dez por cento, em uma única prestação e no início da obra; integralmente e sem desconto, ao seu término, e com o acréscimo de dez por cento, dentro do prazo de um ano, contado do início do serviço.

Art. 227. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação requerida.

Parágrafo único. O Prefeito poderá deixar de atender os requerimentos feitos nas condições deste artigo, se da execução do serviço resultar prejuízo ao Plano Geral de Pavimentação da Cidade ou Vila.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 228. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior à dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 229. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, de até no máximo dois metros;

III - não causarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias (corridos).

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 230. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 231. O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas e, quando for o caso de interesse da Prefeitura, dos terrenos destinados ao uso rural, deverá atender às disposições contidas neste artigo.

§ 1º Os fechos divisórios de terrenos não edificadas, situados em áreas urbanizadas, deverão ser feitos por meio de cercamento – exceto arame farpado – muros em alvenaria, pedra, concreto ou similar.

§ 2º Os muros deverão situar-se no alinhamento do logradouro público e serão executados em alvenaria revestida ou outros materiais com as mesmas características e com altura padrão de 2m (dois metros).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 232. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de talude ou arrimo, bem como o disciplinamento de águas pluviais.

§ 1º Para os casos de muros de arrimo internos aos terrenos ou na divisa com terrenos vizinhos, não poderá haver risco às construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras é obrigatório existir projeto aprovado e respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

§ 3º O ônus de construção de muros ou de obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.

§ 4º A Prefeitura exigirá do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de água pluvial ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público e a proprietários vizinhos.

Art. 233. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 5,00m (cinco metros), 3,00m (três metros) em caso de desnível em relação às propriedades, respeitar o nível da propriedade mais alta 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 234. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 235. Os terrenos de uso rural, salvo acordo expresso entre os proprietários, possuidores de domínio útil ou possuidores a qualquer título, serão fechados utilizando-se para tanto, as seguintes alternativas:

I - cercas de arame farpado, com quatro fios, no mínimo, tendo altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, com as devidas manutenções;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 236. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 237. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, pelo proprietário e/ou ocupante responsável, em toda extensão da sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), salvo quando a topografia permitir o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente, além de outros previstos na Lei Federal de Acessibilidade.

§ 2º Os responsáveis pelos terrenos de que trata o **caput** deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias (corridos), após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias (corridos), após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no **caput** deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (corridos) executarem os serviços determinados.

§ 4º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 5º Na faixa reservada para pedestre será observada as seguintes disposições:

I - Em ruas a largura será de 1,50m (um metro e meio) em toda a extensão da testada;

II - Nas avenidas a largura será de 3,00 (três metros) em toda a extensão da testada.

Art. 238. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 239. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto neste Capítulo, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Parágrafo único. É vedada a colocação de mesa e cadeira em via pública, exceto no caso de feira ou evento regularmente licenciados.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 240. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

I - planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando: posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões; delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos; e

II - descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 241. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para o transeunte;

II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivo e congêneres; ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 242. O horário permitido para a colocação de mesa e cadeira será fixado pelo órgão responsável pelo licenciamento em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre, devendo estar contido no seguinte limite de horário:

I - das 7 h (sete horas) às 23 h (vinte e três horas), em logradouro com reduzido fluxo de pedestre;

II - das 18h (dezoito horas) às 23h (vinte e três horas), de segunda a sexta feira e das 7h (sete horas) às 23h (vinte e três horas), nos sábados, domingos e feriados, em logradouro com intenso fluxo de pedestre.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O limite de 23h (vinte e três horas) poderá ser estendido, dependendo das condições locais de vizinhança, a critério do órgão responsável pelo licenciamento, baseado em laudo de vistoria fiscal.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo trânsito classificará o logradouro com relação à intensidade do fluxo de pedestre.

Art. 243. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de retocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 244. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 245. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO V

DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 246. Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender à utilidade ou ao conforto público.

Art. 247. É considerado mobiliário urbano, exemplificativamente, as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 248. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 249. A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - manterá distância mínima de 3,00 m (três metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40% (quarenta por cento) da largura do passeio, para passeios com medida igual ou superior a 2,00m (dois metros) e 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio, para passeios com medida inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1º A faixa destinada a mobiliário urbano, junto ao meio-fio, pode ser ajardinada.

§ 2º Em função das condições locais, poderá ser licenciada a instalação de mobiliário urbano sobre a faixa ajardinada, junto ao alinhamento, mediante parecer favorável do órgão competente.

Art. 250. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre, comprometa a estética da cidade e interfira na visibilidade de bem tombado.

Parágrafo único. O órgão responsável deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

Art. 251. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

Art. 252. A instalação de mobiliário urbano em afastamento frontal configurado como extensão do passeio fica condicionado a autorização, por escrito, do proprietário do imóvel.

Art. 253. O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 254. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 255. É expressamente proibido depredar, picar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 256. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisos de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 257. Os suportes de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos ou qualquer mobiliário de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 258. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cultural ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Art. 259. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

Seção II

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 260. A colocação de bancas de pequenos artigos em geral, de jornais e de revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A cada permissionário será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 261. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

Art. 262. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 263. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 264. Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 265. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

Seção III

Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 266. O suporte para colocação de lixo destina-se à exposição para coleta pública regular do lixo domiciliar corretamente acondicionado e nos horários estabelecidos pelo



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão municipal de limpeza urbana e deve ser instalado em base própria fixada no passeio paralelo ao imóvel.

Art. 267. As dimensões máximas e mínimas de largura, comprimento e profundidade e a distância entre a superfície do passeio e o fundo do suporte serão estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 268. Em função do intenso fluxo de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou da reduzida largura do passeio, deverá ser utilizado coletor móvel ou a instalação do suporte fixo na área do afastamento frontal da edificação, observando altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O coletor móvel obedecerá aos padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI

DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 269. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III - apresentar condições de segurança;

IV - não causarem danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas a venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não prejudiquem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 270. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 271. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em casos excepcionais, a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 272. Poderá ainda, a Prefeitura Municipal, permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigando ao solicitante, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º O não levantamento da caução no prazo de 01 (um) ano, a contar da data em que poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 273. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VII

DOS TOLDOS

Art. 274. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 275. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;
- II - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferiores de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.
- IV - a base da haste deverá observar a altura mínima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros).

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 276. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 277. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I - largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);
- II - altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);
- IV - recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;
- V - não possuir vedação lateral;
- VI - vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV, fica facultado como marcação de espaço e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 278. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Seção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma Seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 279. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VIII DAS CAÇAMBAS

Art. 280. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 281. A concessão do documento de licenciamento referente a colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público, fica condicionada à apresentação de documentação prevista em formulário próprio e recolhimento de preço público referente ao licenciamento por unidade licenciada, nos termos do dispositivo legal vigente.

Art. 282. A caçamba terá as seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintura em cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - afixação de tarjas refletoras, com área mínima de 100cm²(cem centímetros quadrados), em cada uma das extremidades das faces externas;

IV - identificação do nome do licenciado e o número do telefone da empresa nas faces laterais externas, na cor preta, com área mínima de 1,00m²(um metro quadrado).

Parágrafo único. A pintura, as tarjas e a identificação devem ser mantidas em bom estado de conservação.

Art. 283. É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 284. O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

- I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II - quando colocada na via pública, em nenhum caso, pode ultrapassar a faixa delimitada para estacionamento de veículos, caso esteja definida no local.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de caçamba:

- I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;
- III - junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV - em ponto de taxi;
- V - em área de carga e descarga;
- VI - em ilha ou refúgio situado ao lado de canteiro central ou sobre este;
- VII - sobre marca de sinalização;
- VIII - salvo autorização especial do órgão competente.

Art. 285. Na operação de colocação e retirada das caçambas, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículos e pedestres, cuidando-se para que sejam utilizados:

- I - sinalização com três cones refletores, de modo a proporcionar a visibilidade dos condutores de veículos no sentido do fluxo do trânsito;
- II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 286. O horário da operação de colocação e retirada da caçamba, bem como da circulação do caminhão transportador, deve atender ao especificado no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas municipais de trânsito.

Art. 287. O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

CAPÍTULO IX

DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 288. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação vigente estadual e federal pertinente.

Art. 289. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 290. A supressão de vegetação, abertura e limpeza de pastagens dependerá de licença dos órgãos competentes e deverá atender às disposições da legislação específica.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 291. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura e também através da forma de adoção de praças por pessoa física ou jurídica, respeitando a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 292. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 293. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, exceto para aquelas áreas declaradas com destinação rural, anteriores a publicação desta Lei.

Art. 294. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de portasemente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 295. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II - decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 296. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Seção II

Do Objeto

Art. 297. Para efeitos deste Capítulo consideram-se como bens de uso e interesse comum a todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de plantas nativas ou introduzidas de porte arbóreo, em logradouros públicos do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetações naturais, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771 de 15 de dezembro de 1965 e suas alterações e a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Seção III

Da Competência Dos Órgãos Públicos

Art. 298. Compete, exclusivamente, a Secretaria do Meio Ambiente ou Órgão correspondente, publicar normas técnicas, resoluções e projetos de arborização, que auxiliem na aplicação deste Capítulo.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 299. É competência privativa da Secretaria do Meio Ambiente ou Órgão correspondente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e área de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas e recomendações da concessionária de energia elétrica.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente ou Órgão correspondente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros Órgãos da Administração Pública Direta ou Entidades da Administração Indireta, ou a organizações não governamentais, mediante convênio, observando o interesse público, a competência para a realização de serviços necessários ao cumprimento deste Capítulo.

Seção IV

Das Definições

Art. 300. Arborização urbana é feita para efeitos desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 301. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 302. As áreas verdes existentes no perímetro urbano do Município são:

I - de domínio público:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques e as definidas em legislação específica;
- b) arborização constante do Sistema Viário do Município.

II - de domínio privado:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlato;
- b) condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo único. A classificação colocada na redação deste artigo é básica, podendo ser ampliada por Decreto e cadastramento da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 303. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm) a altura do peito (DAP);

II - muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65 e suas regulamentações.

Parágrafo único. O termo Diâmetro a Altura do Peito (DAP), define o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intersecção entre raiz e o caule, conhecido como colo.

Seção V

Da arborização municipal

Subseção I

Do Critério De Arborização

Art. 304. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Brazópolis, deverão ser plantadas as seguintes árvores de acordo com o porte:

I - de pequeno porte:

- a) nas calçadas que dá suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros e passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura;
- b) nas ruas com largura inferior a 8 (oito) metros e passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura.

II - de porte médio:

- a) nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8 (oito) metros e passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura.

III - de pequeno ou médio porte:

- a) nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais, com passeio público de, no mínimo, 1,5 metros de largura.

IV - de pequeno, médio ou grande porte:

- a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

V - de pequeno, médio ou do tipo de colunares ou palmares de estipes:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá obedecer às peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circulam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º A distância ideal das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 4º As mudas poderão ter proteção à sua volta até que se desenvolvam.

§ 5º Não será permitido o plantio de espécies, cujas raízes venham a prejudicar as calçadas, ruas e redes hidráulicas de água e esgoto, gás, ou que pela sua altura possa vir a causar problemas às redes de energia elétricas, de telefonia ou de qualquer outro equipamento urbano.

§ 6º Nas avenidas com canteiro central somente será permitido o plantio de espécies que não prejudiquem visibilidade dos condutores de veículos e que possa provocar risco de gerar acidentes.

§ 7º O espaçamento entre as árvores será preferencialmente de 10 (dez) metros entre uma e outra, bem como a distância de esquinas.

§ 8º Nos casos não especificados neste artigo e em relação aos postes das redes elétrica e telefonia ou outras as distâncias de segurança serão determinadas pela Secretaria do Meio Ambiente em resoluções próprias.

Art. 305. Arborização, em áreas privadas do Município de Brazópolis, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário ou empreendedor arcar com os custos do projeto e a execuções da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 306. As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria do Meio Ambiente, ou deverão ser adquiridas pelo proprietário do imóvel, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 307. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente deverá implantar e manter um viveiro de mudas ou firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, que tenha viveiro de mudas de árvores para demanda de mudas a serem utilizadas na arborização urbana do Município.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção II **Da Poda**

Art. 308. Fica expressamente proibida a poda de árvores das ruas ou logradouros públicos por munícipes sem a devida autorização, sendo permitido ou autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente somente aos responsáveis que segue:

I - servidor da prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente a população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda de jardins;

III - equipes da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - pessoas ou empresas credenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente, com comprovação de curso de poda em arborização urbana realizada na mesma.

§ 1º Fica proibida a realização de poda drástica nas árvores, a não ser nos casos autorizados expressamente pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º Na árvore que for verificada a existência de ninho de abelhas nativas (ex: jataí, mandassaia, entre outras), ou de pássaros, a mesma deverá ser preservada sem a poda até o término da criação dos filhotes ou a realocação das colmeias.

§ 3º Fica obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual para a poda de árvores das ruas e dos logradouros públicos pelos responsáveis elencados nos incisos supra mencionados.

Art. 309. O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público elencada no artigo 304, I, b, da presente Lei, deverá justificar e, se possível, juntar a planta, croqui ou foto demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Subseção III **Da Supressão**

Art. 310. A supressão de qualquer árvore, de acordo com a finalidade desta Lei, fica expressamente proibida aos munícipes e somente será permitida, com prévia autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente, após decisão do favorável do CODEMA, mediante apresentação pelo requerente, de laudo emitido por técnico legalmente habilitado que deverá verificar no local as justificativas da solicitação, quando:

I - o estado fitossanitário da árvore se justificar;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a árvore que parte significativa dela, apresentar risco de queda ou risco iminente a integridade física do requerente ou de terceiros;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao Patrimônio Público ou privados, não havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada e serem hospedadas de patogênese causadora de doenças em plantas de interesse econômico (ex: murta e hospedeira da bactéria causadora do HLB (**Greening**) em citros, plantas exóticas infestantes, amarelinha);

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VI - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornável para a construção de obra e rebaixamento de guias.

§ 1º Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

§ 2º O órgão competente da Prefeitura ou empresa contratada, autorizada ou com convênio firmado com a Prefeitura para a supressão de árvores é que deverá realizar a remoção.

§ 3º Quando houver colônia de espécies de abelhas nativas alojada no interior da cavidade da árvore, esta deverá ser removida com cuidado para sua preservação. A colônia poderá ser transferida para uma colmeia apropriada ou continuar na própria parte da árvore se esta não for danificada ao ser removida, devendo ser levada a um local que permita o desenvolvimento natural da colônia.

Art. 311. A Secretaria de Obras, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe de Corpo de Bombeiros, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente de riscos à população, sendo obrigadas a apresentar ao CODEMA, em 72h (setenta e duas horas) relatório circunstanciado justificando a decisão.

Subseção IV

Do Procedimento De Supressão e Substituição

Art. 312. O procedimento para solicitar autorização, visando à supressão e substituição de árvores, ocorrerá através de requerimento do interessado encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente que submeterá o pedido ao CODEMA, acompanhado de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado.

§ 1º O CODEMA decidirá sobre o pedido em 15 (quinze) dias corridos, encaminhando a decisão à Secretaria do Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O requerente apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 3º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo da Prefeitura, sendo permitido também ao requerente realizar este serviço por conta própria, mediante autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente se assim preferir.

§ 4º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra providência que dependa de autorização da Secretaria do Meio Ambiente, esta deverá acompanhar o requerimento.

§ 5º O protocolo de pedido de autorização para supressão e substituição não terá custo ao requerente.

Art. 313. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer da decisão do CODEMA ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da comunicação.

Parágrafo único. O profissional habilitado juntará ao recurso novo laudo técnico observando as novas alegações do requerente.

Art. 314. Indeferido o recurso, o processo será encerrado e arquivado.

Art. 315. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar a supressão da árvore e de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da supressão, para executar as medidas mitigadoras indicadas pelo CODEMA, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 316. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidentes de trânsito, o responsável deverá comunicar a Secretaria do Meio Ambiente e anexar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 317. Não havendo espaço adequado no mesmo local ou o mais próximo possível para o plantio de novas mudas de árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar no mínimo 10 (dez) mudas à Secretaria do Meio Ambiente para o plantio em outra área da cidade.

Seção VI

Da imunidade ao corte de árvore

Art. 318. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, levando em consideração:

I - sua raridade;

II - sua antiguidade;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - seu interesse histórico científico, paisagístico;

IV - sua condição de porta semente (matriz);

V - outros fatos considerados de relevância técnica e cultural.

§ 1º No caso de processo de declaração de imunidade ao corte, compete a Secretaria do Meio Ambiente:

- a) emitir parecer sobre a matéria e encaminhá-lo ao CODEMA para decisão;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;
- c) zelar pela conservação das árvores declaradas imunes ao corte.

§ 2º A decisão do CODEMA deverá ser ratificada pelo Chefe do Executivo, mediante publicação de Decreto.

Art. 319. Qualquer munícipe é parte legítima para solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 320. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, cabendo a Secretaria do Meio Ambiente ou entidade autorizada pela Prefeitura coletar semente ou fazer qualquer outra intervenção quando necessário.

Seção VII

Das proibições

Art. 321. Fica expressamente proibida a supressão ou poda drástica de árvores públicas ou elencadas no artigo 304, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, salvo se feita por servidor da Secretaria do Meio Ambiente, embasada em laudo expedido por técnico legalmente habilitado, que comprove a real necessidade, após aprovação do CODEMA.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 322. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público ou disciplinado no artigo 304, I.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo, a circulação da seiva elaborada, levando o vegetal a morte.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 323. Fica proibido também:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 307, desta Lei;

II - pintar, pichar, fixar fios, cabos, pregos, faixas, cartazes ou objetos similares em árvores, seja qual for a finalidade;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 304, I, sem autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas as espécies que seguem abaixo:

- a) **Eucaliptus**spp (Eucalipto);
- b) **Schizolobium**parayba (Guapuruvu);
- c) **Ficus** spp (Figueiras);
- d) **Delonix** regia (Flamboyant);
- e) **Chorisia**speciosa (Painera);
- f) **Puinus**spp (Pinheiro);
- g) **Spathodea** campânula (Tulipa africana);
- h) outras espécies inadequadas definidas em regulamento;
- i) murta;
- j) amarelinha.

Seção VIII

Das Penalidades

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 324. Constitui infração, para os efeitos deste Capítulo, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos normativos dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 325. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - o proprietário do imóvel ou morador da residência, onde a árvore estava ou está plantada;

II - o executor;

III - o mandante;

IV - quem de qualquer modo, contribua para o efeito, inclusive o funcionário público.

Art. 326. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração pelo agente autuador.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará a ciência do infrator, acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em órgão oficial do Município ou jornal regional de grande circulação.

Art. 327. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer, contados da data de notificação.

Subseção II

Das Infrações e Das Penas

Art. 328. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - suprimir espécimes de árvores: multa de 5 (cinco) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, para árvore de até 5 anos e de 8 (oito) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, para árvores mais velhas e deverá também efetuar o replantio, com mudas e no mínimo 1,5 metros de altura;

II - por infração ao disposto no artigo 18 desta Lei, em relação as medidas mitigadoras: multa de 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis;

III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 3 (três) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, para árvore;

IV - anelar espécie arbórea sem a devida autorização: Multa de 5 (cinco) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, para árvore e devera ainda efetuar o replantio conforme decisão do CODEMA;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis e embargos das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

VI - não efetuar o replantio legalmente exigido: multa de 05 (cinco) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis por mês de atraso e por árvore;

§ 1º Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será 02 (duas) vezes maiores do que a penalidade cabível;

§ 2º As multas não excluem a responsabilidade de crime ambiental;

Art. 329. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 330. Caberá ao CODEMA a decisão de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade na área de meio ambiente, e/ou por mudas doadas pelo infrator a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso ao auto de infração.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da penalidade de multa para prestação de serviços à comunidade.

Art. 331. Ocorrendo substituição da pena, deverá ser cumprida no prazo estipulado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente com no máximo 3 (três) meses, contados da publicação da decisão ou a comunicação oficial da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 332. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou outras entidades indicadas na área de meio ambiente.

Parágrafo único. A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará o valor da multa.

Art. 333. No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 334. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente, essas terão suas credencias cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

Art. 335. No caso de o infrator ser a Administração Pública Municipal ou órgão a ela diretamente ligado, a multa será aplicada ao gestor responsável, bem como as demais penalidades previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 336. O CODEMA e a Secretaria do Meio Ambiente, nos limites de suas competências, poderão expedir as resoluções que julgarem necessárias ao cumprimento deste Capítulo.

Art. 337. O material lenhoso possível de ser comercializado e o material de resíduos (folhas e galhos) terão sua destinação sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente, com anuência do Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Brazópolis.

§ 1º No caso de leilão ou permuta o valor arrecadado ou o bem ou serviço adquirido deve ser destinado a ações voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

§ 2º Estas destinações devem ser informadas ao CODEMA e registradas em documentos próprios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 338. As atividades desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente, pertinentes a esta lei terão o acompanhamento e fiscalização pelo Conselho de Proteção e Desenvolvimento do meio Ambiente de Brazópolis ou demais entidades ambientais cadastradas no mesmo conselho, e pelos órgãos competentes.

Art. 339. Deverá ser feito um diagnóstico da situação atual da arborização Urbana no Município de Brazópolis, visando um planejamento adequado para a substituição das árvores inadequadas tendo em vista o aspecto fito sanitário e dimensional da espécie.

CAPÍTULO X

DA PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA

Art. 340. Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de resíduos sólidos, materiais resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, lotes, podas, mato ou qualquer outro material na zona urbana do Município de Brazópolis.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a queima de lixo, entulho e demais detritos em quintais, terrenos baldios, nas calçadas e vias públicas da zona urbana do Município de Brazópolis.

Art. 341. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar as ações de queimadas previstas nessa lei, ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 342. Os proprietários de lotes vagos do Município de Brazópolis são obrigados a mantê-los limpos evitando a ocorrência de queimadas.

Parágrafo único. Os proprietários e pessoas que iniciarem queimadas em lotes vagos serão solidariamente responsáveis.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 343. A prática de queimadas por quaisquer das situações apresentadas nesta lei ensejará a aplicação de multa de 01 a 10 URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

§ 1º Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Poderá ser suspenso por tempo determinado o Alvará de Concessão, Localização, Permissão ou Licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais.

CAPÍTULO XI

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 344. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, placas, faixas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

Art. 345. Para os fins deste código, consideram-se:

I - letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem aquelas contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 346. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§ 2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 346, deverão ser apresentados:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

II - layout da área do entorno para análise;

Art. 347. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 348. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior a metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IX - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo em sua composição estética, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar sua instalação;

XI - os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa **non aedificandi** de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 349. É vedada a publicidade quando:

I - em Áreas de Preservação Ambiental;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Histórico e Cultural, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos pelo Plano Diretor Municipal;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII - na pavimentação ou meio-fio;

IX - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;

XI - quando puderem prejudicar a passagem e o conforto de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XII - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XIII - quando produzirem algum tipo de ruído que possa perturbar moradores vizinhos ou do entorno;

XIV - atente à moral e aos bons costumes;

XV - ao ar livre em base de espelho;

Art. 350. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

Art. 351. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Regional Eleitoral –TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias corridos após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 352. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou **outdoors**, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

§ 3º A concessão de licença importará em pagamento antecipados das taxas específicas, estipuladas em Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 353. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 354. O município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 355. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão.

Art. 356. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 357. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 358. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 359. O uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas a seguir, será regido por esta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será considerado veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 (trinta) dias corridos e consecutivos;

II - as carcaças dos veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneu, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes.

Art. 360. O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão competente do Poder Executivo, entidade ou empresa conveniadas do município de Brazópolis, observadas as seguintes disposições:

I — será emitida notificação ao proprietário. Comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser feita também através de adesivo, a ser elaborado pelo Prefeitura, que será fixado no veículo contendo as informações necessárias de alerta para o responsável do veículo.

II – não sendo atendido o disposto no inciso I, imediatamente o veículo será taxado pelo município, sendo o proprietário novamente notificado para o pagamento, em ato contínuo, o veículo será recolhido ao depósito público municipal ou ao depósito de entidade ou empresa conveniada, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e da taxa exigida e regulamentada;

III - o proprietário do veículo, carcaça ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias corridos para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento.

IV - para fazer a retirada do veículo e/ou, carcaça removidos, será necessário:

a) apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

b) quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material apreendido no pátio credenciado;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – os veículos e ou carcaças que não forem resgatados do pátio no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

a) na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

b) não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipal, estadual e federal, integrantes do Sistema Municipal de Trânsito.

VI - a reincidência implica na cobrança de cinco vezes o valor da taxa regulamentada, conforme inciso II do artigo 360.

Art. 361. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 362. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 363. Fica autorizado o poder público a firmar convênio com entidades ou empresas interessadas em operacionalizar o disposto nesta lei.

TÍTULO VI

DA ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇO, COMÉRCIO E INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 364. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV - instalação de necrotérios;

V - desinfecção dos equipamentos de transporte interno dos equipamentos de saúde;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 365. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, distritos e vilas deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de animais em piquetes rotacionados no perímetro urbano de Brazópolis desde que os criadores cumpram com as seguintes diretrizes:

I - apresentar laudo de sanidade dos animais, contemplando, nos casos de equídeos, a anemia infecciosa equina e outras enfermidades a cada 6 (seis) meses, no caso de bovinos, atender a legislação estadual da defesa sanitária animal;

II - não utilizar pastoreio excessivo nos piquetes;

III - não deixar acumular estrume em um único ponto de piquete;

IV - ter mais de um piquete na propriedade para realizar a rotação de animais na pastagem;

V - manter os animais, vacinados, vermifugados e com controle de parasitas externos, de acordo com legislação estadual de defesa sanitária animal e de acordo com laudo técnico elaborado por veterinário cadastrado no CRMV.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 366. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 367. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, em desconformidade com este Capítulo, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos após a publicação desta Lei, para cumprimento das exigências dispostas nesta lei.

Art. 368. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente e deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º As bordas da piscina, assim como as áreas de circulação de seu entorno, devem ser revestidas de material antiderrapante.

§ 3º O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º Deverão ser objeto de cuidados especiais os acessórios, tais como: clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

Art. 369. Quando a piscina estiver em uso, no caso dos clubes, serão observadas além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, as seguintes:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - proibição de ingresso a portadores de moléstia contagiosa, afecções visíveis na pele e de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento da água usadas na piscina;

VI - análise trimestral da água, com apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Serão interditados os equipamentos que não atenderem aos requisitos previstos neste Capítulo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

Art. 370. As saunas deverão ser construídas com materiais antiderrapantes, com controle de temperatura e vapor devidamente calibrados, assim como o adequado funcionamento de portas e serem limpas e desinfetadas após toda sessão de uso.

Art. 371. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias corridos do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 372. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 100 URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 373. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviços, institucional ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o **caput** deste artigo, e demais normas definidas neste Capítulo.

Art. 374. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverão ser previamente vistoriadas pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com legislação federal vigente;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial a Legislação Municipal Ambiental.

§ 1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 375. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que este o exigir.

Art. 376. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além da Legislação Municipal, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 377. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 378. Aplica-se o disposto neste Capítulo, ao comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 379. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto neste Capítulo, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III - CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no artigo 386 deste Código;

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I - contrato de locação, caso não seja proprietário ou documento de proprietário;

II - contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - carteira de identidade para pessoa física;

IV - alvará sanitário, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 380. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas são livres, devendo obedecer às normas deste Capítulo e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 381. Os estabelecimentos obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral;

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - para o comércio de modo geral;

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis e aos sábados de 8 às 12 horas;
- b) nos dias previstos na letra b, inciso I acima, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo único. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades a que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 382. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - da realização de eventos tradicionais do município.

Art. 383. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

Art. 384. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Brazópolis será de segunda à sexta-feira, das 8h às 19 h e aos sábados das 8h às 12 h.

Parágrafo único. O horário extraordinário de 24 horas (vinte quatro horas) para o funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres do município de Brazópolis será permitido mediante alvará especial.

Art. 385. Poderão funcionar em regime especial de plantão, aos sábados, das 12h às 19h e, aos domingos e feriados, das 8h às 18h, as farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do município.

§ 1º A participação no regime especial de plantão será opcional, sendo que o responsável pelo estabelecimento deverá declarar sua opção em documento prévio à elaboração da escala de rodízio.

§ 2º O regime de plantão das farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do município será feito em escala de rodízio a ser elaborada, periodicamente, por uma comissão formada pelos proprietários e deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e, em caráter supletivo, registrada no Cartório de Registros de Títulos.

§ 3º Deverá ser fixada na fachada externa de todas as farmácias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo nas dimensões de 50 cm x 50 cm, com o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão.

§ 4º Quando existir uma única farmácia ou estabelecimento congênere em um bairro, este ficará liberado do plantão.

§ 5º Quando em um bairro houver mais de uma farmácia ou estabelecimentos congêneres, estes farão a escala entre si.

Art. 386. Mesmo encontrando-se fechadas, as farmácias e drogarias atenderão ao público, em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Considerem-se casos de emergência para os fins do **caput** deste artigo:

I - a inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;

III - a ocorrência de mal súbito ou ocorrência de moléstia, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;

IV - a ocorrência de calamidade pública ou epidemia.

Art. 387. Ao estabelecimento que infringir os dispositivos da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de 01 (uma) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, pelo não cumprimento do horário normal previsto do artigo 405 desta lei;

II - multa de 02 (duas) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, pelo não cumprimento do horário previsto do artigo 385 desta lei;

§ 1º A partir da segunda reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso das infrações expressas neste artigo, além da penalização pela multa prevista, o estabelecimento será obrigado, no ato da fiscalização, a atender as disposições desta lei quanto a permanecer aberto ou fechado.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 388. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 389. O evento em logradouro público será:

I - constante, aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;

II - itinerante, aquele realizado periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;

III - esporádico, aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 390. O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá definir, conforme o caso:

- I - a área a ser utilizada;
- II - os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
- III - a solução viária para desvio do trânsito;
- IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
- V - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;
- VI - a solução da questão da limpeza urbana;
- VII - os equipamentos que serão instalados;
- VIII - as medidas preventivas de segurança;
- IX - as medidas de proteção do meio ambiente.

Art. 391. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, devendo ser proibida a sua realização onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Art. 392. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO V

DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS

Art. 393. As áreas destinadas às feiras em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização, caso seja necessário.

Art. 394. A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

Art. 395. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao Executivo, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Art. 396. O feirante é obrigado a:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- II - manter rigoroso asseio pessoal;
- III - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- IV - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- V - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VI - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- VIII - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- IX - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;
- X - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XI - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

Art. 397. A feira poderá ser:

- I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Art. 398. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CIRCO ITINERANTE

Art. 399. Esta lei dispõe sobre a instalação e funcionamento de circo itinerante no Município de Brazópolis, qual seja, pessoa física ou jurídica de caráter permanente, itinerante, cuja finalidade seja a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Art. 400. Não será exigido comprovante de endereço, aos circenses, para usufruir dos serviços públicos municipais.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 401. Autoriza o poder executivo a disponibilizar espaços públicos para circulação programada dos circos, nas regiões administrativas do município.

Art. 402. O Município de Brazópolis assegurará a matrícula dos filhos dos circenses, artistas e proprietários de circos ou companhias circenses, de acordo com a Lei Federal nº 6.533/78.

Art. 403. Autoriza o município a prestar assistência necessária à família circense em caso de calamidade pública.

TÍTULO VII

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E POR APLICATIVO

CAPÍTULO I

NORMAS PARA CONCESSÃO

Art. 404. O transporte coletivo ao município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 405. Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 406. Das propostas das pretendentes a concessão deverá constar:

I - relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - preço das passagens;

III - número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - número de viagens por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único. Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 407. Os concessionários, responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 408. Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de 10 (dez) dias corridos no mínimo.

Art. 409. O prazo da concessão será de, no máximo, 10 (dez) anos.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 410. A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 411. Os veículos de um concessionário não poderão transitar em outros trechos, conduzindo passageiros, salvo expressa autorização da Prefeitura.

Art. 412. Os veículos que ultrapassarem dos limites do município deverão ter espaço suficiente para condução de malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Parágrafo único. Todos os veículos deverão ter um letreiro indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40m (quarenta metros) durante o dia, e disponha de sistema de iluminação para que possa ser vista a noite.

Art. 413. Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I - evitar paradas e partidas bruscas;
- II - não conversar quando o veículo estiver em movimento;
- III - atender com regularidade os sinais de parada;
- IV - tratar os passageiros com urbanidade;
- V - não fumar em serviço;
- VI - não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.
- VII - não usar aparelhos sonoros.

Art. 414. A critério da Prefeitura, e sempre que possível, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 415. Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias corridos, regularizar a sua situação de acordo com as normas deste Título, salvo se tratar de concessão regulada em Contrato.

§ 1º Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

§ 2º Para a concessão das respectivas linhas, os veículos coletivos deverão apresentar perfeitas condições de tráfego nos termos da legislação de trânsito vigente.

CAPÍTULO VII



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 416. O terminal rodoviário tem por fim centralizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 417. O terminal rodoviário fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados no terminal rodoviário, em lugar visível.

Art. 418. Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspecionado por funcionário do terminal rodoviário designado para tanto, para verificar se atende requisitos de conforto, segurança e as condições de conservação.

Art. 419. Os veículos deverão estar na plataforma do terminal, completamente em ordem, 10 (dez) minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único. Se ocorrer motivo de força maior que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso ao responsável do terminal rodoviário, com meia hora no mínimo, de antecedência.

Art. 420. A administração do terminal rodoviário levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 421. A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 422. A contabilidade do terminal rodoviário se regerá pelas normas de contabilidade de Prefeitura.

Art. 423. A prestação de contas da administração do terminal rodoviário aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 424. Os alugueres das lojas existentes no terminal serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único. O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art. 425. Haverá no do terminal rodoviário, um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 426. Ao encarregado do terminal rodoviário, incumbe, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

II - organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno do terminal rodoviário;

III - orientar e fazer executar todos os serviços do terminal rodoviário, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;

IV - inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

Art. 427. Fica obrigatório o fornecimento de segurança vinte quatro horas no terminal rodoviário pelo ente responsável pela administração do terminal.

TÍTULO VIII

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 428. A prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação digital (STIPP) será efetuada por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.

§ 1º Definem-se como empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

§ 2º Considera-se Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em tecnologia de comunicação digital, aquele realizado com viagem individualizada, executado por automóvel classificado na categoria particular, não vinculado ao serviço público de táxi e solicitado por meio de plataforma digital tecnológica.

§ 3º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços previstos na Lei nº. 1.083/2014 e Lei nº. 093/2014 (Lei do Táxi e alteração).

Art. 429. A exploração do serviço de transporte individual privado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação digital dependerá de credenciamento junto ao Município de Brazópolis, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 430. O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência,



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. No caso específico de pessoas com deficiência que necessitam de cães guias, deverão ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço.

CAPITULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 431. A utilização do sistema viário do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Brazópolis, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

Seção I

Do Serviço

Art. 432. O direito ao uso intensivo do viário no Município de Brazópolis para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte, doravante denominadas "OTTs".

§ 1º A condição de OTTs é restrita às operadoras de tecnologia de transportes credenciadas no Município de Brazópolis que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 433. A autorização do uso intensivo do viário para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento das OTTs perante o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O credenciamento das OTTs terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos antes do vencimento.

Seção II

Da Política Tarifária

Art. 434. As OTTs têm liberdade para fixar o valor do preço da viagem.

§ 1º As OTTs disponibilizarão na internet os critérios do preço a ser praticado pelos motoristas parceiros na prestação de serviços objeto desta Lei.

§ 2º Devem ser disponibilizadas aos usuários, pelas OTTs, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 3º Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTTs de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como, atestar seu aceite expressamente.

Art. 435. O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTTs.

Seção III

Da Política De Cadastramento De Veículos E Motoristas

Art. 436. Poderão prestar serviços de transporte em Brazópolis/MG, os motoristas cadastrados nas OTTs que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Municipal e mediante contribuição com o Imposto ele Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - estar inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva na categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - operar veículo motorizado, que possua pelo menos 04 (quatro) portas, pertencente à espécie de passageiros e categoria particular, na classificação automóvel com idade máxima de fabricação de 10 (dez) anos;

V - operar veículo de propriedade de pessoa física, ou que seja objeto de arrendamento mercantil, comodato ou locação;

VI - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento veicular;

VII - apresentar Certidão Judicial de Feitos Criminais expedida pelo Distribuidor Criminal, dos juízos Federal e Estadual, relativas à comarca com jurisdição sobre o território de Brazópolis, onde são prestados os serviços;

VIII - apresentar comprovante de endereço atual (mínimo de três meses);

IX - apresentar fotografia 3x4 (três por quatro) atualizada;

X - ter idade superior a 21 (vinte) e um anos;

XI - não ter sido suspenso do direito de dirigir nos últimos 12 (doze) meses;

XII - apresentar a documentação do veículo em dia de acordo com as exigências vigentes do DETRAN, (CRLV e Seguro DPVAT).

Parágrafo único. No que trata o inciso VII, a função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes consumados ou tentados.

Art. 437. Compete às OTTs no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se perante o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nas fiscalizações realizadas pelo Poder Público Municipal a seus estabelecimentos, ficam as OTTs obrigadas a apresentar documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 436 desta Lei, assegurando-se a tais dados a privacidade e confidencialidade na forma da legislação vigente.

CAPITULO IV DOS DEVERES



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 438. Compete a Secretaria Municipal de Tributos, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I - definir os parâmetros de credenciamento das OTTs;
- II - expedir portarias sobre a matéria; e
- III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 439. Compete às OTTs credenciadas para operar o serviço de que trata este Título:

- I - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - fixar o preço das viagens;
- V - intermediar o pagamento entre usuário e motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada.
- VI - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP).

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata este Título:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, bem como do modelo e cor do veículo e do número da placa de identificação;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) especificação dos itens do preço total pago;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) identificação do condutor.

Art. 440. São deveres dos motoristas prestadores do STIPP:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de taxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;

II - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas (exceto quando em locais e horários autorizados pela Prefeitura Municipal de Brazópolis);

III - abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de captação, angariamento, ou agenciamento de passageiros, com utilização de telefone pessoal, bem como utilizar-se de locais de parada ou estacionamento que configurem ponto para fins de captação de passageiros;

IV - não efetuar transporte de passageiros no banco carona, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

V - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública ou qualquer outra espécie de chamada não realizada pelo aplicativo respectivo;

VI - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VII - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VIII - comunicar à unidade gestora imediatamente quando houver mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

IX - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X - não permitir que terceiro não cadastrado utilize o veículo cadastrado para prestar o STIPP;

XI - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

XIII - não se utilizar, e nem contribuir para que outrem o faça, de qualquer expediente que implique em burla da regulamentação do serviço ou em oneração indevida ao usuário;

XIV - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - vestir-se adequadamente, durante a prestação dos serviços, ficando expressamente proibido o uso de bermudas, shorts, camisetas regatas, chinelos, e uso de bonés.

Parágrafo único. Configura ponto de captação de passageiros, a permanência do veículo no local por mais de 60 (sessenta) minutos em caráter de serviço.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Art. 441. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

II - de 1 (um) a 10 (dez) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis, aplicáveis à empresa prestadora de serviços de intermediação; podendo ser aplicada em dobro quando reincidente nos últimos 12 (doze) meses, se a infração for cometida pelo mesmo condutor;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias corridos;

VI - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. Na aplicação de penalidade, será garantida o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo a parte interessada apresentar recurso junto ao departamento ou secretaria municipal competente no prazo de 10 (dez) dias úteis à contar da data da notificação.

Art. 442. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 443. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou autorização de operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 444. Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal competente.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 445. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 446. O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e deverão ser aplicadas as medidas previstas na Lei Estadual n. 19.445/2011.

Art. 447. Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação junto ao departamento ou secretaria municipal competente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 448. As OTTs credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Brazópolis/MG dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas.

Art. 449. As OTTs deverão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus para a Administração Municipal, relatórios que julguem necessários para fiscalização, fornecido em linguagem de software livre.

TÍTULO IX

DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 450. Os matadouros, na cidade ou nos distritos do município, serão localizados nas áreas a esse fim destinado pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 451. Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

I - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais, correspondente ao dobro, pelo menos do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

II - o edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com respectivas instalações:

- a) sala de matança, sangra e esquartejamento;
- b) depósito de carne verde;
- c) vestiário;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) instalações sanitárias; e

e) escritório;

I - piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil de água e líquidos residuais;

II - revestimento das paredes de todo edifício com azulejo ou material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos da parede, o revestimento será feito com superfícies curvas;

III - instalações de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento de águas residuais;

IV - equipamento de aparelhos, utensílios e instrumentos de esterilização;

V - esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

VI - carros estanques para o transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;

VII - currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 452. Anexo, ou próximo ao matadouro, haverá um pasto fechado com área suficiente para comportar no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado aos gados ovinos e caprinos, com área adequada ao movimento do matadouro e um reservatório de água para bebedouro dos animais.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 453. As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos doze horas antes da matança.

Parágrafo único. Esse recolhimento far-se-á todos os dias a qualquer horário, inclusive, nos domingos e feriados.

Art. 454. As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo ter capacidade para conter dez animais, em número suficiente para matança de 10 (dez) dias.

Art. 455. Será mantido o registro de entrada de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeça, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias. Haverá nos matadouros um carimbo de cada açougueiro, para a identificação de seus animais.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 456. Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o posto anexo ao matadouro, os donos pagarão as taxas ou diárias previstas na lei tributária ou no regulamento do serviço.

Art. 457. O zelador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confinados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único. Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo, dentro do prazo de 03 (três) horas. Findo o prazo sem que a notificação haja sido atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 458. Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do município.

Art. 459. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, que sem este não será efetuado.

Parágrafo único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 460. Em caso de exame realizado pelo encarregado e quando não seja possível ouvir-se-á um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 461. As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ 1º O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam desde logo ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

§ 2º Rês que tiver frieira, estando gorda poderá ser abatida.

Art. 462. É expressamente proibida a matança, para consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

I - vitelos e vitelas, com menos de três anos de vida;

II - suínos e caprinos, com menos de oito semanas de vida;

III - animais que não repousaram, pelo menos doze horas no curral ou pasto anexo ao estabelecimento;

IV - animais caquéticos e extremamente magros;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - animais fatigados, com pelo arrepiado e olho meloso;

VI - vacas em estado de gestação;

VII - vacas com sinais de parto ou aborto recente;

§ 1º Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

§ 2º Os animais com membros quebrados recentemente serão abatidos imediatamente, quando apresentados ao matadouro e estiverem dentro das condições estabelecidas para consumo alimentar.

Art. 463. Os animais abatidos pela manhã deverão ser entregues nos açougues no máximo até às 9h (horário de Brasília).

Parágrafo único. Os açougueiros terão preferência para abate de seus animais, no horário estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 464. Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 465. Para esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato de carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 466. O exame final do animal abatido será na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro.

Parágrafo único. Observadas as normas vigentes, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos condenados e apreendido o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 467. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para a sua inutilização ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestoras, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e pela saúde pública.

Art. 468. Os animais abatidos ou mortos nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com o pelo, chifres e cascos.

§ 1º O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano,



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 469. O sangue para uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipientes apropriados e aprovados, separadamente para ser entregue ao proprietário do animal.

Parágrafo único. Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado aos outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente.

Art. 470. As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para o açougue.

Art. 471. Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas ao transporte para os açougues.

Art. 472. Os couros serão imediatamente retirados para curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 473. É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 474. Se qualquer doença enzoótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou matadouros, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art. 475. Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de determinar a "causa mortes", condenando-se sua utilização para fins industriais.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 476. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Art. 477. As taxas referentes a matança e transporte de carne verde do matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com legislação tributária do município.

Art. 478. Os serviços de transporte de carnes do matadouro para os açougues serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os transportadores de carnes deverão usar vestes apropriadas e mantê-las em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

§ 2º As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 479. É expressamente proibido na cidade ou distrito manter-se em pátios particulares, o gado de qualquer espécie, destinado ao corte.

Art. 480. A venda a varejo no perímetro da cidade e distritos de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

I - terão área mínima de 16 m² (dezesseis metros quadrados);

II - poderão ser ligados internamente somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiários e instalação sanitária não será direta, fazendo-se através de vestiário ou de um corredor;

III - as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

IV - haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de um metro e a maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de piso e dotados de caixilhos de ferros basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

V - o teto será construído de laje e concreto armado;

VI - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos de cores claras, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem. Nos pisos serão instalados ralos sifonados para captação dessas águas;

VII - os ângulos de interseção das paredes, entre si com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

VIII - as paredes serão revestidas, até a altura de três metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável de cor clara e de fácil limpeza;

IX - as juntas serão tomadas com material impermeável;

X - terão instalações de água corrente e abundante;

XI - o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos, revestida do mesmo material impermeável com que forem as paredes;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - serão, sempre que necessário dotado de câmara frigorífica de capacidade conveniente;

XIII - disporão de armação de ferro em aço polido, fixada às paredes ou ao teto, e serão suspensos, por meio de gancho, pelo mesmo material, os quartos de reses para talho;

XIV - os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias, terão seu piso, paredes e teto com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

XV - quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis pelado para proteção contra as moscas.

Art. 481. Será concedido o prazo de 12 (doze) meses para que os açougues se enquadrem nas normas do artigo anterior, após a promulgação deste Código.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 482. Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter nos mesmos, qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar, na sala de trabalhar, objetos que lhe sejam estranhos;

II - a carne não vendida até vinte quatro horas após a entrada no açougue será salgada imediatamente e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras específicas;

III - na carne com osso, o peso deste, não poderá exceder a duzentos gramas por quilograma;

IV - toda carne vendida e entregue em domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em cestos ou tabuleiros cobertos de tela de arame;

V - não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não sofram de moléstias contagiosas.

Art. 483. As carnes e toucinhos importados de outros municípios só poderão ser vendidos à população no local, mediante exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 484. É expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos estabelecimentos.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 485. Os proprietários dos açougues deverão cuidar, para que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art. 486. Os cortadores e vendedores que sejam proprietários ou empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros mudando-os diariamente.

Art. 487. Na infração a qualquer dispositivo deste Título será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis.

TÍTULO X DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 488. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 489. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 490. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 491. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o **caput**, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 492. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I - a maior ou menor gravidade da infração;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei complementar.

Art. 493. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 01 (um) ano.

Art. 494. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 495 A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste código será regulamentado previamente por Decreto do Executivo Municipal observado o disposto no parágrafo único do artigo 516 deste Código.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 496. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 497. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 498. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias corridos, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 497, §2º e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 499. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 500. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver a criança ou o adolescente;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 501. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias corridos, conforme o caso, regularize sua situação.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 502. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via e, conterà, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o infrator a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por 02 (duas) pessoas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 503. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando pego em flagrante;

Art. 504. Esgotado o prazo de que trata o artigo 501, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 505. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 506. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 507. Do Auto de Infração deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, 02 (duas) testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por 02 (duas) pessoas.

Art. 508. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata o artigo 496 desta Lei, e neste caso conterá também os seus elementos.

Seção III

Da Defesa

Art. 509. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de prazo exclui-se o dia da infração, incluindo a data de vencimento.

Art. 510. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (comissão julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 511. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 512. A defesa de que trata o artigo 510 será decidida pelo secretário municipal responsável, no prazo máximo de 15 quinze dias corridos.

Art. 513. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 514. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local ou afixar no quadro de aviso da Prefeitura local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 515. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 516. Da decisão proferida, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 514 desta Lei.

Art. 517. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - na hipótese do disposto no artigo 516, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos pague a quantia devida;

II - na hipótese do disposto no artigo 516, com o indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 518. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 519. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 520. Para efeito deste Código, a URB (Unidade de Referência Básica) do Município de Brazópolis será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 521. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 522. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 031/1949; 1.172/2017; 1.226/18; 1.289/2020; 1.309/21, 1.319/2021; 1.320/21; 1.380/22.

Brazópolis/MG, 02 de dezembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal